

A. I. Nº - 210558.0825/09-2
AUTUADO - GOTEMBURGO VEÍCULO LTDA.
AUTUANTE - LAERTE MOUTINHO SILVA
ORIGEM - IFMT – DAT/SUL
INTERNET 03.11.2010

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0276-05/10

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. Nos termos do art. 156, inciso I do CTN extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV, do artigo 122, do RPAF/99. Defesa **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 26/08/2009, para exigir ICMS no valor de R\$416,31, acrescido da multa de 60%, em razão de ter deixado de recolher o ICMS, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação destinadas a comercialização, por contribuinte com inscrição cadastral estadual suspensa, baixada ou anulada, sendo as mercadorias apreendidas conforme Termo de Apreensão e Ocorrências, nº 210.558.0825/09-2 , como prova do ilícito fiscal, fls. 04 e 05

O autuado às fls. 33/34 impugna o lançamento afirmando que no dia 20/08/2009 adquiriu fora do estado da Bahia, mercadorias relacionadas nas notas fiscais que deram origem a autuação, as quais foram registradas dentro do próprio mês de agosto conforme demonstra em sua defesa e anexa as notas fiscais (fls. 42/45), fazendo o respectivo recolhimento do ICMS antecipado por substituição tributária no valor de R\$364,10.

Afirma que a autuada é uma concessionária de veículos enquadrada no regime normal de apuração do ICMS, sendo que está obrigada a antecipar o ICMS por substituição tributária para as mercadorias autopeças, nos termos do item 31, do Anexo 88, conforme Art. 352 do RICMS/BA, alterado pelo Protocolo ICMS 41/2008, o qual determina em sua Cláusula Segunda Parágrafos 2º e 3º, a MVA de 41,7%, para cálculo do ICMS quando as mercadorias forem peças e acessórios de automóveis.

Finaliza requerendo o cancelamento do débito fiscal reclamado.

O autuante presta Informação Fiscal (fls. 50/52), aduzindo que, em operação realizada no Posto Fiscal Benito Gama, ao examinar as notas fiscais eletrônicas 120945, 120747 e 120914, emitidas em 20/08/2009, foi observado que o adquirente Gotemburgo Veículo Ltda, inscrição estadual 68.517.368, encontrava-se em situação inapta, por isso, adotou os procedimentos cabíveis, lavrando o termo de apreensão e o correspondente auto de infração, aplicando a MVA de 56,9%, indicada para autopeças, quando a origem for de outro Estado em que a alíquota aplicada for 7%.

Argui preliminar de nulidade referente à defesa apresentada por entender que apresenta vício de ilegitimidade de parte, citando o art. 10, §1º , Inciso II do RPAF/99, que transcreve, por apresentar procuraçao pública, fls. 36/38, afirmando que a outorga de poderes de representação deveria ser sempre exercida por duas pessoas e no presente PAF somente uma assina a peça defensiva.

Salienta que a ação fiscal que gerou o crédito tributário foi direcionada descredenciado entre os dias 19 e 28/08/2009, e como as not

20/08/2009 e a autuação ocorreu em 26/08/2009, o contribuinte encontrava-se em situação cadastral irregular, portanto a autuação ocorreu na mais estrita legalidade.

Assevera que a escrituração das referidas notas fiscais pelo contribuinte, com o respectivo recolhimento do imposto, foram efetuados após ação fiscal e que utilizou a MVA no percentual de 56,9% , porque a empresa encontrava-se com cadastro inapto, conforme Lei Federal nº 6729/79.

Conclui requerendo seja o valor recolhido homologado e julgado o auto de infração procedente.

Verifico nos autos que o contribuinte efetuou o recolhimento integral do imposto reclamado, usufruindo dos benefícios da Lei nº 11.908/2010, conforme fls. 56/58.

VOTO

O sujeito passivo ingressou com impugnação ao lançamento do crédito tributário no dia 18/11/2009, fls. 33/34, entretanto, no dia 21/05/2010 foi efetuado o pagamento total do crédito reclamado, com o benefício da Lei de Anistia nº 11.908/2010, consoante relatório SIGAT (fls. 56/58).

O autuado ao reconhecer o lançamento tributário indicado no presente Auto de Infração e efetuar o respectivo pagamento, reconheceu o débito tributário, tornando-se, assim, ineficaz a defesa apresentada, conforme previsto no artigo 122, inciso IV, do RPAF/99. Em consequência, fica extinto o processo administrativo fiscal, nos termos do artigo 156, inciso I, do CTN, e PREJUDICADA a defesa apresentada.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº **210558.0825/09-2**, lavrado contra **GOTEMBURGO VEÍCULO LTDA.**, devendo o recorrente ser cientificado da presente decisão e os autos encaminhados à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento efetuado com os benefícios da Lei nº 11.908/10 e, após, o arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de outubro de 2010.

TOLSTOI SEARA NOLASCO - PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - RELATORA

JORGE INÁCIO DE AQUINO - JULGADOR